

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL****REF: PROCESSO N° 173/2022****PROCESO ELETRÔNICO N°75/2022****Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.030.717/0001-48, com sede na Rua Santo Campagnolo, nº 1200, Sala nº 202, Vila Industrial, e-mail: comercial@equiplano.com.br, em Toledo-PR, **representada por seu procurador, o Sr. JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**, conforme cópias do Contrato Social, procuração e documentos pessoais anexos, **na qualidade de licitante**, vem à presença de V. S<sup>a</sup>, nos termos dos itens 4.1 e 4.2 do Instrumento Convocatório e art. 41, §2º da Lei 8.666/93, **apresentar a presente IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

**DA SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Céu Azul deflagrou processo de licitação, sob a modalidade Pregão na forma eletrônica, tendo por objeto a **contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência, cuja**

abertura está marcada para ocorrer no dia **18/07/2022**, às **8:30h**.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnante possui interesse em participar do certame, porém, entende existir cláusulas limitadoras à competitividade, razão pela qual, vem, apontar irregularidades, as quais devem ser sanadas, com o intuito de possibilitar não só a apresentação de proposta por interessados, como também a ampliação da competitividade entre pretensos licitantes.

Ante ao exposto, como o item 4.1 do Edital autoriza seja a impugnação apresentada até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data da abertura do certame, constata-se que o presente pedido é tempestivo, vez que o prazo final para mencionada apresentação será no dia 14/07/2022.

## **I – DAS ILEGALIDADES DO CERTAME RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE**

### **la) DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PRESENTE CERTAME PARA A ADEQUAÇÃO DO EDITAL DIANTE DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME**

A presente Impugnação administrativa objetiva afastar do Edital em epígrafe, exigências feitas em total desacordo com os princípios que regem as licitações públicas, em especial a busca pela contratação mais vantajosa à administração pública.

A rápida leitura do Edital permite concluir a existência de uma possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), eis que resta caracterizado, **MESMO QUE SE TENHA CERTEZA ABSOLUTA DE NÃO SER ESSA A INTENÇÃO DESSES SÉRIOS GESTORES** o direcionamento do objeto a uma única empresa, qual seja, a **IPM Sistemas Ltda.**

Tal situação, caso devidamente examinada com a habitual seriedade desses agentes, será mais que suficiente para anular o procedimento licitatório ora referenciado, pois o direcionamento das exigências técnicas, ainda que não intencional, conduz à exclusão da competição e à ausência de ofertas e disputas de lances.

Para se ter ideia do exposto, da leitura do Termo de Referência do Edital, local onde constam requisitos técnicos individuais para composição dos SISTEMAS licitados, temos de forma integral o descritivo técnico contendo as funcionalidades descritas literalmente em formato similar aos requisitos presentes nas soluções informatizadas da empresa IPM Sistemas Ltda.

Mesmo ao justificar a adoção destes descritivos, defendendo-o como mais moderno e adotado por outras entidades, despreza-se que as contratações dos sistemas que serviram de referencial decorreram de processos licitatórios que se deram sem competição. E isso é um fato grave, sendo não compreensível que não se tenha utilizado como referência exemplos de contratos onde a licitação teve alguma concorrência, com dois ou mais competidores.

Vossa Senhoria, entendemos que o objetivo dessa Prefeitura é pela escolha da solução que melhor atenda aos anseios desta comunidade, com vistas a ofertar serviço de qualidade à população. Ocorre, porém, que na forma como está exposto no TR a competitividade restará extremamente restrita, uma vez que pelos itens descritos e exigidos como obrigatórios aos sistemas licitados, apenas uma participante no mercado poderá atendê-los.

Ainda que a que a prova de conceito – demonstração dos sistemas comporte a flexibilidade de 90% de atendimento dos itens propostos em cada módulo (item 4.3.12. – Anexo I), como os mesmos se encontram, **SEM INTENÇÃO dessas autoridades**, direcionados a apenas uma participante, será impossível que outras empresas consigam atender, até porque se exige 100% para atendimento de itens

relativos à **PERFORMANCE** e ao **PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA** locais onde justamente constam as exigências relacionadas à solução informatizada da empresa aqui mencionada.

Há uma clara **RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE**, importando na seleção de uma única empresa que estará tecnicamente habilitada a prestar os serviços a serem contratados.

As especificações dos sistemas para serem licitadas por Pregão precisam ser *comuns de mercado*, ou seja, se assim elas são, o que justifica o fato de que o modelo de especificação técnica aqui contestado, quando a licitação ocorre, não conferir competitividade alguma, sempre tendo apenas uma licitante e poucos lances. E mais: quando outro licitante participa, ele é sempre eliminado pelo não atendimento destas parcelas técnicas inseridas como obrigatórias, mas que na verdade são dispensáveis.

Por conta disso, apenas flexibilizar a demonstração em aceitação de 10% como margem de erro e basear-se em descritivo técnico de uma única empresa (novamente, diga-se: sem intenção desses agentes) contribui para a desconstrução da finalidade da Licitação, que visa atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, exigindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Neste caso o correto seria flexibilizar a margem de erro na demonstração dos sistemas em 30%, permitindo assim que outras empresas possam concorrer de forma igualitária no certame. O restante eventualmente não atendido seria implementado na fase de implantação, ou seja, não haveria prejuízo ao objeto que seria entregue no momento da operação dos sistemas.

Ademais, é importante, para dar legalidade ao ato, que algumas questões sejam repensadas, quais sejam: por que um sistema que não foi desenvolvido

nativamente web é proibido se ele é o modelo mais utilizado no país pelos entes municipais e por 99% das empresas do mercado? Os sistemas que exigem emuladores apresentam a mesma performance que os nativos web e isso já foi comprovado inclusive com decisões recentes do TCE-RS e do TCE-SP.

Ora, um sistema web pode apresentar um desempenho até pior que um sistema desktop por exemplo. **Sistemas nativamente WEB não são garantia de qualidade e desempenho como apresentado nas justificativas da contratação.**

Não se pode afirmar que os sistemas emulados exigem mais recursos de Infraestrutura dos usuários, até porque o edital sequer apresenta prova dessas afirmações. **IMPORTANTE REGISTRAR QUE QUASE A TOTALIDADE DOS SISTEMAS LICENCIADOS AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NÃO ADOTAM A OPÇÃO TECNOLÓGICA ORA LICITADA.**

Voltamos a repetir, os argumentos até agora citados como motivos para utilização de sistema nativamente web não se justificam, a não ser que se tenha feito uma comparação de desempenho com todas as empresas desenvolvedoras de software para órgãos públicos, utilizando os mesmos critérios de desempenho e baseado em métodos científicos. Não sendo assim, a escolha do modelo de especificações técnicas dos sistemas precisa ser revista, posto que, conforme visto, nas licitações onde é utilizado não há competição.

Como se chegou à conclusão de que haverá dispendiosos esforços e erário público na adição de um sistema que não seja nativamente web? Com tal afirmação, podemos dizer a título de exemplo que mais de 95% dos municípios do Rio Grande do Sul, desperdiçam recursos e tempo de seus servidores, utilizam softwares que não atendem a necessidade dos municípios, visto que a grande maioria dos municípios utiliza algum sistema com tecnologia não nativa web.

Conforme manifestação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Promoção MPC 64/2020), o Pregão nº 16/2019 da Prefeitura de Horizontina foi objeto de Denúncia (nº 1485-0200/19-9), tendo o Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnica feito os seguintes apontamentos:

**“A DENUNCIANTE ALEGA, RESUMIDAMENTE QUE, AO IMPOR UMA SÉRIE DE RESTRIÇÕES NO EDITAL, QUE INCLUEM A TECNOLOGIA ESPECÍFICA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS, COMO LINGUAGENS WEB, NÃO UTILIZAÇÃO DE “RUNTIMES” E “PLUG-INS”, DIRECIONARIA A PARTICIPAÇÃO DE UM ÚNICO LICITANTE A OFERTA ESTA SOLUÇÃO NO MERCADO.**

A alegação de restrição indevida e excessiva, feita antes da sessão do pregão, merece séria análise, eis que o alerta, conforme já citado no item anterior, materializou-se perfeitamente: **um participante solitário no certame, disputando no preço contra ele mesmo. (...) A ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO, COMO LINGUAGENS ESPECÍFICAS E TIPOS DE MÓDULOS DE PROGRAMA DISCRIMINADOS, NÃO É MUITO DEFENSÁVEL, EIS QUE O QUE DEVE CONSTAR NO EDITAL É A ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS E FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS A SEREM DISPONIBILIZADOS, E NÃO FATORES SECUNDÁRIOS SEGREGADORES DE SOLUÇÕES. (...). Assim, recomenda-se a retirada de itens do edital que não tragam vantagens específicas ao município, e que permitam a PARTICIPAÇÃO REAL de boas soluções do mercado.”**

Segundo o Tribunal de Contas da União:

“as contratações de soluções de tecnologia da informação precisam ser bem planejadas pelos servidores públicos responsáveis. **Nesse sentido, o planejamento deve ser feito de acordo com as necessidades da administração pública que está promovendo a licitação, sendo que essas necessidades são**

**individuais, com características exclusivas para cada ente licitante.”**

Portanto, Senhor Pregoeiro, a observação aqui apontada é merecedora de provimento, sendo necessária a reavaliação e a correção do Termo de Referência em comento, uma vez que compete ao Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Céu Azul a **edição de uma justificativa técnica única congruente com a realidade da cidade, observados os padrões de planejamento técnico, financeiro e operacional disponíveis na administração licitante, sob pena de restar caracterizada a violação aos princípios da legalidade e da eficiência, ambos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República.**

Conforme informado anteriormente, as exigências técnicas IGUAIS elencadas no Termo de Referência ensejam o afastamento de uma série de empresas que estariam aptas a participar da licitação e a contribuir com a obtenção da melhor proposta financeira pelo Município, caso não fossem expressas características de natureza única, inviabilizando a competitividade e inibindo a participação de demais pretensas licitantes, o que é vedado pela Lei Geral de Licitações.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem o seguinte entendimento, afastando a adoção de exigências e características dos serviços que afastem a possibilidade de competição entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público:

***“2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a***

***Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018)***

Em síntese, nota-se que a ilegalidade ora discutida, amplamente comprovada, impõe uma restrição excessiva ou desproporcional, devendo ser excluída do instrumento convocatório.

É sabido que o princípio da moralidade é um desdobramento do princípio da isonomia, haja vista a impossibilidade de se estabelecer tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica. Assim, diante da exigência insculpida no ato convocatório, resta clara a ausência de elementos que garantam a igualdade de condições entre todos os concorrentes., devendo ser modificado por esta administração.

#### **Ib) DA NÃO OBSERVÂNCIA NA ÍNTEGRA AO PREJULGADO Nº22 DO TCE PARA A REALIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS PREVISTA NO ITEM 14.13 DO EDITAL**

No presente certame foi estabelecida a necessidade da realização da demonstração do sistema, estabelecendo o seguinte:

***14.13.1)*** A empresa classificada em primeiro lugar, durante a fase de aceitação da proposta e antes da homologação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a apresentação do sistema, conforme procedimentos constantes no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital.

***14.13.2)*** A licitante que não proceder a demonstração ou se constatado que o sistema/plataforma não atende ao estabelecido no termo de referência, ou apresentá-la de modo que não atenda as Especificações e Detalhes Técnicos



descritas no Anexo I ou do edital será desclassificada no processo deste pregão.

**14.13.3)** Ocorrendo a reprovação e conseqüente desclassificação da primeira colocada, o Pregoeiro convocará da próxima classificada.

**14.13.4)** A análise do atendimento ou não, será realizada por membros/técnicos de comissão criada para tal finalidade, composta por técnicos dos diversos setores da Administração Municipal, de forma a constatar que os sistemas ofertados atendem aos requisitos descritos neste Termo de Referência

Por sua vez, o Prejulgado nº22 do TCE/PR, prevê que:

***Prejulgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas***

Nesse Prejulgado ficou estabelecido os regramentos a serem observados pelos entes licitantes quando o bem licitado for objeto de apresentação de amostra, como é o caso do presente certame, vejamos:

- i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;*
- ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;*
- iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;*
- iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;***
- v. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta*

*não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;*

***vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.***

Também a Nota Técnica nº4/2009 do TCU estabelece:

*105. Dessa feita, conclui-se que:*

*Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput):*

*a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;*

***b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;***

***c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;***

***d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;***

*e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório;*

Ao se comparar as cláusulas do Edital/Termo de Referência com as regras normativas verifica-se que o Município deixou de observar da forma adequada o critério atinente a:

- ***o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;***
- **dar publicidade dos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise dos sistemas com oportunidade de prazo para impugnação;**

O Edital não fixou critérios claros e objetivos do que será avaliado bem como o percentual mínimo a ser atendido módulo por módulo e também não previu a obrigatoriedade de se dar publicidade do resultado da avaliação para possibilitar ao licitante apresentar impugnação.

Acontece que não é faculdade da administração permitir que a licitante interessada que sentir-se prejudicada pelo resultado final da prova de conceito impugne ou recorra do resultado, mas sim um dever dela, abrir prazo para a licitante, querendo, poder apresentar impugnação, pois, afinal de contas é um direito constitucional previsto na Constituição Federal da garantia da ampla defesa e contraditório.

Assim, vê-se que a fixação das regras para a realização da demonstração dos sistemas não foram previstas em obediência integral aos preceitos contidos no **Prejulgado nº 22 do TCE/PR e à Nota Técnica do TCU**, infringindo, pois, os princípios da legalidade, isonomia e publicidade, caracterizando restrição à competição, devendo, pois, o Município retificar os itens editalícios que tratam da demonstração dos sistemas.

## II) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Em razão dos apontamentos feitos acima é necessário observar o princípio da vinculação do Edital, já que o referido instrumento deverá ser observado tanto pela Administração quanto pelo licitante quanto à realização do certame, por ter fixado as regras a serem seguidas pelas partes, motivo pelo qual está sendo apresentada nova impugnação, tendo em vista que a retificação proposta através do Adendo I não modificou as cláusulas restritivas à competição.

A Lei de Licitações, em seus arts. 3º, 41 e 55, XI, prescreve que:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

A doutrina é pacífica quanto à interpretação do princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

Helly Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268 diz:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)" (g.n.)*

Em observância ao contido nos tópicos acima, vê-se que o Instrumento Convocatório apresenta falhas. Como o Edital vincula Administração e os licitantes, deve trazer de forma uniforme todas as regras do certame.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante do exposto nós tópicos abordados nessa impugnação, fica evidente a afronta a dispositivos da Lei de Licitações, razão pela qual resta necessário observar o que está prescrito no art. 3º, §1º da mencionada lei, a fim de evitar exigências inadequadas e ilegais no Edital de licitação:

A Lei de Licitações estabelece:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

Assim, torna-se necessária a apreciação pelo ente licitante dos apontamentos realizados na presente impugnação, com o objetivo de dar pleno atendimento ao estabelecido na legislação aplicável, vez que resta caracterizada a restrição à competitividade decorrente das ilegalidades arguidas e, de acordo com o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei de Licitações supratranscrito, tal conduta é vedada ao agente público nos processos de licitação.

Dessa forma, por todos os motivos explanados, verifica-se o dever da Administração Pública de rever o Edital e seus anexos com o fim de promover modificação e/ou exclusão de exigências preestabelecidas, ante as ilegalidades e irregularidades apontadas, com a consequente republicação do edital, designando nova data de abertura do certame, como determina o art. 21, §4º, da Lei de Licitações, vez que interfere na formulação de propostas pelos interessados.

#### **IV) DO PEDIDO**

Diante de toda a fundamentação apresentada, **requer pelo recebimento e apreciação da presente impugnação, julgando-a procedente, ante as ilegalidades apontadas que restringem a competitividade, revogando-se o certame** para o fim de reformular o Edital, possibilitando com isso à Administração obter a proposta mais vantajosa considerando a ampliação do

número de pretensos participantes.

**Caso a entidade entenda pelo indeferimento da presente impugnação, será levado o presente Processo Licitatório ao conhecimento do Tribunal de Contas do Paraná (art. 113, § da Lei 8.666/93) e/ou Ministério Público (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93), para, inclusive, a tomada de providências como a anulação do certame e do contrato dele decorrente, além da responsabilização dos agentes públicos.**

Requer, por fim, seja a resposta à presente impugnação remetida à impugnante, no prazo legal, através do e-mail: [comercial@equiplano.com.br](mailto:comercial@equiplano.com.br).

Nestes termos.  
Pede deferimento.  
Toledo, 13 de julho de 2022.

**EQUIPLANO SISTEMAS LTDA  
JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**

**76.030.717/0001-48**  
**EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.**  
Rua Santo Campagnolo, 1200  
Loja 202 - V. Industrial  
**CEP 85.905-030 - TOLEDO - PR**